

O Jurista e as Sociedades Anônimas

ou

SERVAS OREVUSTAM DESTACABIDIT QUY

Nos primórdios de vigência da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com os seus largos propósitos reguladores do mercado de ações, a Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, reuniu, em seu setor jurídico, o primeiro grupo de intérpretes oficiais para a efetivação das finalidades altas a que se destinava a nova legislação.

Este grupo, que contava com advogados do Banco Central do Brasil, do BNDES e do setor financeiro mais destacado no cenário das sociedades anônimas, Banco do Estado da Guanabara, em especial, com os reflexos bursáteis, passou a esclarecer pontos delicados da nova abordagem legislativa, enquanto o quadro jurídico na novel autarquia não se estruturava.

O dividendo obrigatório explodia como uma imposição ao respeito ao acionista¹, que vivia, na ocasião, a máxima dos príncipes do mercado: “O acionista é um idiota arrogante: idiota porque nos dá o seu dinheiro e arrogante porque ainda exige receber dividendos”. Quem poderia imaginar o alcance das ações em tesouraria²? O que era o Fundo 157³? Como se organizava o estatuto de uma companhia⁴? E como se combateria a solécia do *insider*

¹ Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

² Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações. § 1º Nessa proibição não se compreendem: a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei; b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria; d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída. § 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso. § 3º A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores. § 4º As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto. § 5º No caso da alínea d do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.

³ Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967. Art. 1º De acordo com os termos deste Decreto-lei, os contribuintes do imposto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no artigo 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no artigo 7º.

⁴ Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 83. projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a companhia. Art. 84. O prospecto

*trading*⁵? Todos temas que ficaram para a posteridade e, ainda hoje, quase que ignorados por quem não milita no campo específico societário.

O palco dos desencontros está bem descrito por Bulgarelli:

Ao lado das anônimas tradicionais, fechadas, familiares, foram surgindo as grandes sociedades anônimas, novas, decorrentes da ampliação das existentes, de tal arte que se verificou entre nós o mesmo processo já assinalado nos países desenvolvidos, da dissociação entre a propriedade das ações e o controle das sociedades.

A existência do poder separado da titularidade do capital, o fenômeno da dispersão dos acionistas, o seu absenteísmo, aguçaram os problemas das relações entre a minoria e a maioria, aquela por isso nem sempre com a menor parcela do capital, ensejando o curioso fato de que a proteção à minoria passou a ser efetivamente o problema da proteção às maiorias.⁶

O mercado de capitais era um faroeste com aproveitadores que, se não deixaram de existir, pelo menos, passaram a contar com impensável punição e a diminuir a sua audácia. Note-se que, num ambiente globalizado com bancos Lehman, Enron e Madoffs, acelerados por WikiLeaks, Facebooks e Murdochs, aqueles trabalhos de um passado tão recente redobravam a importância, até porque, encarregados de tornar possível a esperança da honestidade.

O homem honesto passou a ser produto da lei. É só dar uma olhada no art. 422, do Código Civil. A boa-fé objetiva, antes, ficava no insuspeito universo da esfera moral. Agora, é imposição legal. Todos esses princípios de ordem ética, especialmente no tocante à proteção aos mais fracos, estavam inseridos em diversos diplomas legislativos esparsos desde a Lei de Crime Contra a Economia Popular, lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, até a surpreendentemente desconhecida Lei 7.913, de 7 de dezembro de 1989, destinada à ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores imobiliários.

Estava a cargo deste grupo, que de tão unido ganhou nomenclatura própria: **SERVAS OREVUSTAM DESTACABIDIT QUY** (a datilógrafa — ainda se usava máquina de escrever — havia errado a posição dos dedos na reprodução de um parecer da Prof.^a Maria Theresa Werneck Mello...). Assim o conjunto ganhou corpo para vestir a alma.

deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

⁵ *Insider trading* é a negociação de valores mobiliários baseada no conhecimento de informações relevantes que ainda não são de conhecimento público.

⁶ BULGARELLI, Waldirio. **A Proteção às Minorias na Sociedade Anônima. : Á luz da nova lei das sociedades por ações, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** São Paulo: Pioneira, 1977, p. 4/5.

Neste último dia 15 de outubro, o grupo levou à sua última morada Wanderley Medeiros, seu integrante. A conjuntura monolítica sugere não haver mais razão, a partir de agora, para que as reuniões se realizem com a nomenclatura SERVAS. Wanderley desempenhava um papel único entre nós: era fiador de nossa estrutura moral inabalável, sempre a usar a capa da humildade, da compreensão e da fraternidade. Estimulava, com seu vagar de gentileza, o uso dessas virtudes em cada um de nós.

Como a nossa amizade é indestrutível, estaremos a nos ver, talvez até com mais frequência. Entretanto, a invocação do SERVAS será memória de tantos quantos o terão conhecido, o grupo e Wanderley.

Nossos trabalhos científicos foram objeto de muitas análises. Andamos a colaborar, grandemente, para os particulares dos valores mobiliários. Não deixa de ser interessante lembrar que a proteção ao consumidor, na figura do que investe em ações, antecedeu de muito a organização filosoficamente estruturada do Código de Defesa do Consumidor. Estivemos, desta forma, participando da evolução do direito.

O grupo, ou seus integrantes, individualmente, reuniram-se algumas vezes na EMERJ, transmitindo sua experiência aos operadores do direito, de advogados e magistrados.

O presente registro vai em homenagem a Wanderley Medeiros e às suas qualidades inextinguíveis. Fica um adeus do SERVAS ao seu integrante querido e à própria instituição que subsistiu durante mais de 30 anos. Aos senhores magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, a sugestão do relato para que se esforcem no sentido de continuar trabalhos dessa natureza, adaptando o conhecimento jurídico à realidade nacional.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2012.

ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES